

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 834/83 - DREC Nº 494/83

INTERESSADO: SEBASTIÃO LUIZ RODRIGUES

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ESCOLA DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 1284/83 - CESG - APROVADO EM: 17 /08 / 83.

1 - HISTÓRICO:

SEBASTIÃO LUIZ RODRIGUEZ, natural de Pirassununga, Estado de São Paulo, nascido aos 14 do setembro de 1936, residente e domiciliado na Rua Moreira César nº 490, Vila Arens, Jundiaí, requer ao Conselho Estadual de Educação que seus estudos, feitos na Escola de Comunicações do Ministério do Exército, sejam declarados equivalentes aos do curso Supletivo de Qualificação Profissional, em nível de 2º grau, Técnico em Telecomunicações ou outro curso em nível de 2º grau".

É o seguinte seu histórico escolar:

1. Após prestar os devidos exames supletivos de setembro de 1972 a 1º de dezembro de 1974, no CE "Prof. Feliciano de Oliveira", Jundiaí, fez jus ao certificado de conclusão do 1º grau, expedido pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal em 21 de março de 1975.

2. Em 30 de novembro de 1959 concluiu o Curso P.I - Sargento de Comunicações e, em 22 de junho de 1971, concluiu o Curso E.27 - Teletipo, ambos realizados na Escola de Comunicações do Exército, conforme certificados expedidos em 3 de setembro de 1.982.

3. A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, após verificar que os cursos realizados pelo interessado na Escola de Comunicações do Ministério do Exército totalizaram 2476 horas /aula em 17 (dezesete) disciplinas, que satisfazem as exigências do currículo mínimo da Habilitação, conclui que, em termos de carga horária, para os Cursos de Ensino Supletivo, na Modalidade Qualificação Profissional IV, em nível de 2º grau, o interessado preenche os requisitos da legislação pertinente (Parecer CEE nº 45/72). As 360 horas de estágio poderão ser consideradas supridas mediante a comprovação do requerente de ter exercido a função "por

nais de vinte anos ", como alega no pedido inicial.

## 2. APRECIÇÃO:

Conforme se depreende do exaustivo Parecer exarado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, o interessado faz jus à declaração de equivalência pleiteada, desde que comprove ter exercido a função do Operador de Comunicações "por mais de vinte anos", consoante suas próprias alegações, porque assim poderá ser considerada como satisfeita a exigência de estágio.

## 3 - CONCLUSÃO:

Os estudos dos Cursos P. I. - Sargento de Comunicações o E. 27 - Teletipo, ambos realizados por Sebastião Luiz Rodrigues na Escola de Comunicações do Exército, são declarados equivalentes aos do Curso Supletivo, na Modalidade Qualificação IV, Técnico em Telecomunicações, desde que o interessado comprove o efetivo exercício da função por tempo capaz de suprir o estágio.

CESG, aos 27 de julho de 1.983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

- RELATOR -

## 4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazzilli.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1.983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

- PRESIDENTE -

LMC/CESG.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE